



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014457/2005-81
Recurso nº. : 152.304
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : WILSON FERRO DE LARA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.076

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, para os eventos sujeitos à declaração de ajuste anual, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Entretanto, tratando-se de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações no mercado à vista, a tributação se dá exclusivamente na fonte, não sendo compensável com os valores da declaração de ajuste anual de rendimentos, mas o fato gerador se dá no momento da apuração do ganho, com a alienação. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

J

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

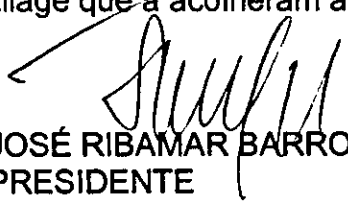
Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON FERRO DE LARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto à omissão de ganho de capital; e, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência mensal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que a acolheram até novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLME OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Arnaldo Conceição Júnior OAB/PR nº 15.471.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

Recurso nº : 152.304
Recorrente : WILSON FERO DE LARA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 184 a 187 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.243.372,90, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I – omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações no mercado à vista, por intermédio da Aureum Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, no ano-calendário 2000, exercício 2001, com fundamento na Lei nº 9.959, de 27/01/2000, Instruções Normativas SRF nºs 161, de 1999, 15 de 2001 e 25 de 2001, e artigos 760 a 762, 767, 770, 841 e 852 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999;

II - omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 841 e 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Cientificado da exigência tributária em 23/12/2005, o autuado apresenta a impugnação de fls. 202 a 249, acompanhada dos documentos de fls. 253 a 289, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I – a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos fatos geradores anteriores a 23 de dezembro de 2000;

II – a nulidade do auto de infração: por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, por infringência ao princípio da tipicidade da tributação, por ter como base apenas os depósitos bancários;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81

Acórdão nº : 106-16.076

III – no mérito, aduz a imprestabilidade do levantamento referente aos ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável;

IV - reporta-se a empresas e pessoas físicas que teriam efetuado depósitos em suas contas bancárias, com o escopo de justificar os créditos objeto do auto de infração;

V – a existência de valores lançados indevidamente;

VI - inaplicabilidade da taxa SELIC como base para os juros de mora.

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por aceitar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, rejeitando as preliminares argüidas, e, no mérito, refutaram as considerações acerca da decadência de parte do crédito tributário, entretanto, excluíram da base de cálculo o crédito bancário no valor de R\$ 14.700,00, por duplicidade, e ajustando a base de cálculo dos rendimentos em bolsa de valores.

4. Intimado em 11/04/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresenta o arrolamento de bens de fl. 393.

5. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta as considerações expendidas na impugnação, na parte que não foram acatadas pelo colegiado julgador de primeira instância.

6. Ao final, pugna para que sejam aceitas as pretensões apresentadas, com o provimento do recurso voluntário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81

Acórdão nº : 106-16.076

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise trata do auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações no mercado à vista, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas-correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi por ele esclarecida.

Inconformado com o lançamento, o recorrente alega o seguinte: a) a nulidade do auto de infração, por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e por infringência ao princípio da tipicidade da tributação, tendo por base apenas os depósitos bancários; b) a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos fatos geradores anteriores a 23 de dezembro de 2000; c) a imprestabilidade do levantamento referente aos ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável; d) os depósitos em suas contas bancárias foram efetuados por empresas e pessoas físicas, que nomeia, com o escopo de justificar os créditos objeto do auto de infração; e) a existência de valores lançados indevidamente, e f) inaplicabilidade da taxa SELIC como base para os juros de mora.

Por serem questões que podem deitar por terra o lançamento guerreado, passamos, preliminarmente à análise das considerações acerca da nulidade do auto de infração, pois que se dera com base na quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

No tocante ao sigilo bancário cabe tecer considerações acerca da supramencionada assertiva do contribuinte trazendo à baila o citado artigo 6º a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos da transcrição)

As informações bancárias do sujeito passivo foram requisitadas às instituições financeiras sobre as contas-correntes por ele mantidas após não terem sido atendidas intimações a ele dirigidas, pois que, diante da necessidade de dar andamento à ação fiscal, justificado está o procedimento da autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, consoante o artigo 1º, § 3º, III, da retrocitada Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações bancárias necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações referentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF não constitui quebra de sigilo. Isto porque as informações deste modo obtidas permanecem protegidas. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, (Código Tributário Nacional), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seu funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Por oportuno, cita-se o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, que determina que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o artigo 197, II do Código Tributário Nacional, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do artigo 198 e do artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do artigo 38 da Lei nº 4.595, 31/12/1964; artigo 198 do CTN; artigo 325 do Código Penal).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que incorre ilicitude na obtenção de provas.

Ademais, está inscrito no § 4º, do mesmo artigo 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, que, recebidas as informações referentes à CPMF, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Desta forma, não podem prosperar as alegações feitas pelo recorrente em sua defesa, no que tange à quebra do sigilo bancário.

No tocante à insubsistência do lançamento por infrigência ao princípio da tipicidade da tributação, vez que embasado apenas os depósitos bancários, diz respeito à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

parte da exação que trata da omissão de rendimentos decorrentes de créditos em contas bancárias cuja origem não fora identificada pelo sujeito passivo.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade da recorrente e o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Portanto, descabida a alegativa do recorrente de que os valores depositados em suas contas-correntes bancárias não ensejariam a tributação pelo imposto sobre a renda, vez que o procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enfrentadas as preliminares de nulidade do auto de infração, por se tratar de preliminar de mérito, é curial que seja averiguado se ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos fatos geradores anteriores a 23 de dezembro de 2000, pois que transcorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

formalização da imposição tributária, por ser questão ensejadora de extinção do crédito tributário correspondente.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005 p. 180, em que foi relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).

5. Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

Dessarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Sob o entendimento do recorrente, o fato gerador da incidência tributária referente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários se daria mensalmente, à medida que ocorram os créditos objeto da exação.

Para que se analise tal assertiva, necessário é que se traga à baila os mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

- I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*
- II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);*
- III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.*

O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida que forem sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

J

JF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81

Acórdão nº : 106-16.076

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do IRPF é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do IRPF, restando claro que a apuração deste tributo, com as citadas exceções, é anual, sendo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano .

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, teremos que os fatos geradores da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao ano-calendário 2000, exercício 2001, perfaz-se em 31 de dezembro daquele ano.

Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2005. Como o auto de infração foi lavrado aos 23 de dezembro de 2005, não se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado em todo aquele ano-calendário.

Entretanto, no tocante à parte da exação que trata de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações no mercado à vista, a tributação se dá exclusivamente na fonte, não sendo compensável com os valores da declaração de ajuste anual de rendimentos, também estão sujeitos ao lançamento por homologação, mas o fato gerador se dá no momento da apuração do ganho, com a alienação. E, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

conformidade com o artigo 150, § 4º do CTN, a decadência se dará cinco anos após a ocorrência de cada fato gerador apurado.

Na espécie, os fatos geradores ocorreram no período de janeiro a novembro de 2000, e, tendo o auto de infração sido lavrado aos 23 de dezembro de 2005, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Com efeito, por estar atingido pela decadência, deixaremos de enfrentar as considerações acerca da imprestabilidade do levantamento referente aos ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável.

Ultrapassada a decadência, passamos à análise das demais considerações acerca do mérito.

Primeiramente, o recorrente manifesta sua inconformação com a exação referente aos créditos em suas contas bancárias, enumerando fatos que, no seu entender, justificariam a origem dos depósitos citados, bem como argumenta a existência de valores lançados indevidamente.

Este ponto de defesa foi apresentado ainda na impugnação e o relator do acórdão de primeira instância muito bem os enfrentou, pelo que, aqui transcrevo a parte do voto que trata do assunto, fazendo minhas as suas considerações:

O impugnante alega que não foram analisadas pela autoridade fiscal a declaração de rendas do ano-calendário de 2000 e as justificativas apresentadas, conforme documentos de fls. 46 a 152. Tendo enumerado os depósitos bancários e as respectivas origens, passa-se à análise.

Inicialmente, é de analisar o argumento, por ser comum à justificação de vários créditos, da não necessidade de contrato de mútuo ser por escrito, não havendo exigência de forma especial para estas operações, à luz do Código Civil Brasileiro. Porquanto possa não haver a obrigatoriedade de celebrar-se por escrito tal contrato, podendo os contratantes fazê-lo "no fio do bigode", o mesmo não se aplica quando se pretende opô-lo a terceiro, especialmente contra a Fazenda Pública. Dispõe o Código Civil Brasileiro, no seu art. 221:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Verifica-se, por este dispositivo, que para que um negócio possa operar seus efeitos em relação a terceiros é necessário que além de escrito esteja registrado no registro público. Assim, se o contribuinte quer demonstrar à Fazenda Pública a origem de um crédito em sua conta corrente, deve provar a natureza da obrigação que deu origem àquela importância depositada, permitindo o fisco verificar se houve ou não o pagamento dos tributos eventualmente incidentes, o que só é possível através do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos no citado dispositivo e, ainda, sujeito a verificações quanto à veracidade do seu conteúdo.

Cumprе acrescentar que a prova exclusivamente testemunhal, aí incluídas meras declarações por escrito, emitidas a posteriori não se prestam à comprovação de negócios jurídicos superiores ao décuplo do salário mínimo vigente à época da sua celebração, consoante o art. 227 do Código Civil:

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Quanto aos créditos de R\$ 959.424,84, que diz se referirem a conta corrente mantida com a empresa Delara Brasil Ltda, controlada pelo impugnante, e originários de distribuição de lucros, conta corrente por mútuo e reembolso de despesas, argüindo que em relação aos valores depositados por conta de mútuos não possui contrato escrito, tendo em vista que o Código Civil Brasileiro não exige forma especial para estas operações. A falta de instrumento escrito já foi analisada e não há como acatar este argumento. Quanto à cópia de fl. 270, além de, por si só, ser insuficiente a provar os lançamentos, veio desacompanhada dos documentos que substanciem tais lançamentos, ou seja, que provem a efetiva transferência dos valores, por parte da empresa, ao impugnante. O Código Civil é claro ao dizer que as fichas e livros provam a favor do empresário quando acompanhados de outros subsídios:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. (destacou-se)

Ademais, em consulta aos sistemas, verifica-se que a empresa declarou que no ano-calendário de 2000 não efetuou nenhuma distribuição de lucros (fls. 296/297).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

No que tange aos créditos de R\$ 56.526,21, demonstrado por cópia da ficha Razão da empresa Marcúria Malhas Ltda (fl.272), mas não tem contrato de mútuo escrito, não se acata a justificativa de origem como válida pelas razões já expostas, por inexistência de prova quanto à efetiva existência do mútuo.

Quanto aos depósitos de pequeno valor, como o de R\$ 75,00 efetuado em 26/04/2000 pelo Sr. Altevir Marcúria, seu cunhado, que diz referirem-se a fatos corriqueiros do dia-a-dia, como reembolso recebido de um amigo ou parente pelo pagamento de um jantar, compra de ingressos, pequeno empréstimo, e que não constituem fatos geradores do imposto, por não caracterizarem renda, se tivesse sido provada essa condição dos créditos, realmente não seriam fatos geradores. Entretanto, nenhuma prova há nesse sentido e não cabe à autoridade julgadora analisar aspectos de política tributária adotadas pelo legislador, que houve por bem incluir, como passíveis de justificação, os valores que o impugnante considera de pequena monta.

Em relação aos depósitos efetuados no Banco Sudameris, alega que os R\$ 106.415,11, de 12/01/2000, e os R\$ 53.732,30, de 03/02/2000, são oriundos das aplicações financeiras de R\$ 105.946,91 e R\$ 53.732,30, realizadas no Banco Liberal S/A e declaradas nos itens 31 e 32 da declaração de bens e direitos do ano-calendário de 2000, com as diferenças correspondendo aos rendimentos, que foram tributados na fonte. O depósito de R\$ 106.046,13, em 12/01/2000, é oriundo da aplicação financeira de R\$ 105.587,17 no Banco BBM S/A, declarado no item 33 da DIRPF/2001, sendo a diferença relativa ao ganho da aplicação e já tributada na fonte. O crédito de R\$ 106.322,00 tem sua origem na aplicação financeira na "Matrix", de R\$ 160.198,60, item 34 da DIRPF/2001, transferido por DOC, em duas parcelas; em 13/01/200, de R\$ 106.322,00, e em 18/01/2000, de R\$ 54.443,82. O depósito de R\$ 131.948,83, em 13/01/2000, é oriundo de transferência via DOC da aplicação financeira de R\$ 131.368,38 no BBA Capital e declarado no item 36 da declaração de bens da DIRPF/2001. O crédito de R\$ 133.741,15, em 13/01/2000, teve sua origem na aplicação financeira de R\$ 133.089,72 no Banco Pactual S/A, referente item 30 da declaração de bens da DIRPF/2001. O depósito de R\$ 133.790,13, em 13/01/2000, via DOC, é originário da aplicação financeira no Plural Fundos de Investimentos, de R\$ 133.165,30, constante do item 35 da declaração de bens da DIRPF/2001. O crédito de R\$ 703.269,61, em 18/01/2000, refere-se a duas transferências efetuadas pelo próprio impugnante de R\$ 648.825,79 e R\$ 54.443,82.

Entretanto, não há como aceitar tais justificativas, pois vieram desprovidas de quaisquer documentos que comprovem a efetiva transferência de tais valores para o Banco Sudameris, ou seja, não logrou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

o impugnante comprovar o vínculo entre cada aplicação financeira que encerrou e o depósito questionado. É preciso que se comprove a congruência de valores e datas para que seja acatada como válida a origem. A mera existência de tais recursos na DIRPF é insuficiente. Mantém-se o lançamento.

O depósito efetuado pelo Sr. Pedro Silvanato, de R\$ 910,00, em 24/02/2000, que diz não lembrar-se do motivo, também não foi justificado.

No que tange aos depósitos feitos pelo Sr. Nilson Feld, de R\$ 24.600,00, esclarece que são recebimentos de empréstimos efetuados, dos quais não possui contrato escrito, mas que considera justificado pelo documento de fl. 220, do anexo I, adota-se a posição já expendida no que tange à prova de negócios jurídicos particulares contra a Fazenda Pública, não suprimindo a exigência a simples declaração particular.

Em referência ao crédito de R\$ 50.000,00, em 23/03/2000, feito pelo Sr. Luiz Roberto Cogo, em que aduz que não conseguiu a informação do Banco Unibanco para comprovar a sua origem, requerendo a juntada do documento quando obtê-lo, mantém-se a autuação, por falta de comprovação.

Com relação ao depósito do Sr. Herbert Freire Sposeto, de R\$ 50.000,00, no dia 23/03/2000, em que informa que não obteve documento do Banco Unibanco para comprovar a sua origem, requerendo a juntada do documento quando obtê-lo, também mantém-se a autuação.

O depósito do Sr. Carlos Alberto Furiatto Esteves, de R\$ 170,30, em 02/08/2000, que diz ser reembolso de despesas de futebol recreativo, não apresenta nenhuma comprovação de origem válida, devendo ser mantida a infração.

Quanto aos depósitos efetuados pelo Sr. Paulo Roberto de Carvalho, alega que a origem está na alienação do veículo Mercedes Benz, por R\$ 150.000,00, ao cunhado, Sr. Altevir Marcúria, sendo que a análise extraída junto ao DETRAN/PR comprova este fato, guardando sintonia com o que foi declarado pelo Sr. Paulo Roberto de Carvalho à fl. 260. Não há como acatar essa justificativa. Primeiro, porque os valores depositados não se ajustam perfeitamente ao suposto valor de venda. Segundo, a venda não foi efetuada para o Sr. Paulo de Barros de Carvalho (sic), mas para o Sr. Altevir Marcúria. Em suma, não há uma relação direta entre os depósitos e a venda do carro. Necessário seria, pois, que houvesse a apresentação de documentos outros que estabelecessem o vínculo jurídico. Não basta a possibilidade lógica. Ressalte-se que o ônus probatório é do impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

Sobre o depósito feito pelo Sr. Carlos Alberto Dias, de R\$ 24.000,00, de 15/12/2000, em que diz ter sido recebimento de empréstimo efetuado, porém sem apresentar qualquer contrato escrito de mútuo, aplica-se o que já foi dito sobre a prova de negócios particulares perante a Fazenda Pública, devendo ser mantido o lançamento quanto a esse crédito.

Os depósitos efetuados por Rajastan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda, de R\$ 327.000,00, consoante planilha e cópias da ficha razão, e que seriam relativos a conta corrente mantida pelo impugnante com a empresa W. Lara Construções Cíveis Ltda, da qual mantém o controle societário, não podem ser considerados justificados, pois não apresentou contrato escrito de mútuo, que, como dito á exaustão neste voto, é imprescindível para valer contra a Fazenda Pública.

Quanto aos depósitos sem identificação nos bancos, dos quais diz não ter recebido a documentação comprobatória, também são considerados não justificados, em face da não apresentação de qualquer prova.

Argúi que houve os seguintes lançamentos indevidos:

(...)

b) o valor de R\$ 25.000,00, em 22/12/2000, que seria transferência originada da conta corrente do impugnante para crédito da empresa Delara Transportes Ltda, conforme documento de fl. 289. Constata-se, porém, neste documento, que há uma clara incongruência entre o histórico da operação e o lançamento contábil, pois fala-se em transferência para a conta da empresa mas o valor está sendo creditado na conta do impugnante, o que é confirmado pelo extrato bancário (fl. 32, anexo II). Assim, deve prevalecer o que consta do extrato bancário e o efetivamente lançado na contabilidade do banco (fl. 289 - débito para a empresa e crédito na conta corrente do impugnante), que sobrepõe-se ao que consta no histórico do lançamento contábil. Mantém-se, pois, o lançamento tributário em relação a este crédito, que não foi justificado.

De tudo isso, há ainda que se ressaltar que o documento aduzido aos autos como Ficha Razão da Marcuria Tecidos e Malhas Ltda (fl. 272), por se tratar de apenas uma folha, sem estar configurada a sua inserção na escrituração contábil da empresa, por si só, não representa, sequer, indício de prova, vez que nada há a legitimar que as operações ali discriminadas são eventos que correspondem à realidade.

Também, no tocante aos depósitos efetuados no Banco Sudameris, em que o recorrente alega serem os recursos objeto de resgate de aplicações financeiras em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81

Acórdão nº : 106-16.076

outras instituições bancárias, e que teriam sido transferidos automaticamente, por meio de DOC eletrônico, há que se observar que, embora as aplicações em questão constem em sua declaração de ajuste anual (fls. 273 a 280), não foram aduzidos aos autos os documentos de suporte das supostas transferências, havendo apenas a referência em planilha elaborada pelo próprio recorrente (fl. 235).

Por outro lado, o depósito no valor de R\$ 150.000,00, em 11/05/2000, na conta-corrente nº 206220-8, Agência 612, do Banco UNIBANCO (fl. 38), que o recorrente afirma ter sido efetuado pelo Sr. Paulo Roberto de Carvalho, como pagamento pela compra de um automóvel Mercedes Benz CLK 430, ano 1998/1999, adquirido no ano-calendário 1999 e vendido no mesmo ano.

Ocorre que, segundo Histórico do Veículo (fl. 284), fornecido pelo Departamento de Trânsito/Coordenadoria de Registro de Veículos (DETRAN-PR), a venda do veículo que fora realizada em 10/05/2000, teve como adquirente o Sr. Altevir Marcúria, sendo este que vendeu o veículo ao Sr. Paulo Roberto de Carvalho somente em 18/07/2000. Além disso, na declaração de fl. 260, fornecida pelo Sr. Paulo Roberto de Carvalho, está firmado que os valores pagos pela compra de referido automóvel se deram da seguinte forma: R\$ 13.903,62, em 18/08/200; R\$ 14.300,00, em 19/09/2000, e R\$ 14.300,00, em 18/10/2000. Dessarte, pelos documentos apresentados, não há como se acatarem as razões do recorrente para justificar o depósito bancário em questão.

Com efeito, para contraditar a presunção legal de que depósitos em conta-corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o sujeito passivo ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem.

Por fim, insurge-se ainda o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Os juros de mora, por sua vez, atuam sempre como uma indenização pela falta do pagamento no prazo. A indenização se dá pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada. Os juros não têm caráter punitivo, ensejando que são apenas a remuneração do capital.

Há o entendimento de que, em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda.

Com efeito, os juros de mora, no âmbito do Direito Tributário, atuam como complemento indenizatório da obrigação principal. A própria expressão "indenização" ajuda a esclarecer bem a função dos juros moratórios, pois indica a necessidade de se compensar um dano ou reparar o mesmo.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014457/2005-81
Acórdão nº : 106-16.076

garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Forte no exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de lançar a parte da exação que trata de ganhos líquidos em aplicações de renda variável, obtidos em operações no mercado à vista.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA